



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.852 - MG (2017/0302284-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIEL GERBER E OUTRO(S) - DF047827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício." (RHC 91.575/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria veiculada no recurso especial. Súmula n. 282/STF.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.852 - MG (2017/0302284-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUIZ CLAUDIO SIQUEIRA**
ADVOGADO : **DANIEL GERBER E OUTRO(S) - DF047827**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ CLAUDIO SIQUEIRA** contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 875-877 (e-STJ), que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Irresignado, o agravante alega que a tese de suspensão condicional do processo foi prequestionada no acórdão dos embargos de declaração. Nesse ínterim, defende que, tendo sido a pena-base fixada abaixo de 1 ano, seria viável o *sursis* processual, matéria de ordem pública.

Assim, pede provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.710.852 - MG (2017/0302284-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIEL GERBER E OUTRO(S) - DF047827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício." (RHC 91.575/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).
2. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da matéria veiculada no recurso especial. Súmula n. 282/STF.
3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Inicialmente, note-se que a concessão do *sursis* processual exige o exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva. A propósito:

"Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, *caput*, da Lei n.º 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício." (RHC 91.575/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018).

Conforme já salientado na decisão recorrida, não foi devidamente prequestionada a matéria.

No único trecho do acórdão local que trata da matéria, a Corte de origem conclui não estar presente o requisito de ordem objetiva, sem examinar os demais requisitos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Por fim, verifico que a defesa do acusado peticionou nos autos alegando omissão no r. acórdão no que se refere à possibilidade de suspensão condicional do processo, em decorrência da desclassificação efetuada no acórdão embargado.

No entanto, sem razão.

É que, no presente caso não estão presentes os requisitos objetivos exigidos para a análise da concessão da referida benesse, tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito pelo qual o embargante foi condenado, art. 299, §1º do CP, levando-se em consideração a causa de aumento, **excede o quantum de 01 (um) ano** exigido pela Lei nº 9099/95 para a concessão do benefício." (e-STJ, fls. 725-726, grifou-se)

Portanto, imperioso concluir que a matéria não está satisfatoriamente prequestionada. Examiná-la nesta Instância, implicaria supressão de instância e violação da Súmula n. 282/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0302284-2

AgRg no
REsp 1.710.852 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000035140201712 0000182504201712 0000277525201715 0000277526201714
0000386472201717 0000433029201616 0000658053201716 0038414742014
00384147420148130637 0637140038414 10637140038414001 10637140038414002
10637140038414003 10637140038414004 182504201712 2017000760378
2017000760379 277525201715 277526201714 35140201712 38414742014
384147420148130637 386472201717 433029201616 637140038414 658053201716

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CLAUDIO SIQUEIRA
ADVOGADOS : MAURICIO LOPES DE PAULA E OUTRO(S) - MG102119
BERNARDO LOBO MUNIZ FENELON - DF052679
DANIEL GERBER - DF047827
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CLAUDIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DANIEL GERBER E OUTRO(S) - DF047827
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.